

O Estado de exceção e a crise da democracia brasileira*

The state of exception and the crisis in the brazilian democracy

Vitor Hugo Nicastro Honesko**

* Universidade Norte do Paraná (UNOPAR).

Resumo

O trabalho que se apresenta tem como objetivo principal colocar o problema da crise pela qual passa a democracia brasileira. Neste sentido, desenvolve o tema em torno de conceitos básicos cunhados no decorrer da história da humanidade. Por uma análise desconstrutivista de seu objeto, o artigo que ora se apresenta tenta demonstrar que o que hoje se denomina democracia, nada mais é do que uma tentativa frustrada de encobrir o totalitarismo imposto pelo neoliberalismo.

Palavras-chave: Democracia. Estado de exceção. Neoliberalismo. Totalitarismo.

Abstract

The main aim of the present work is to situate the crisis the Brazilian democracy is going through. It develops the topic around basic concepts coined along the history of humanity. By means of a deconstructivist analysis of its object, this article searches to demonstrate that what is currently named democracy is nothing more than a frustrated attempt to disguise the totalitarianism imposed by neoliberalism.

Key words: Democracy. State of Exception. Neoliberalism. Totalitarianism.

1 Considerações Iniciais

Com o advento de uma época marcada pela globalização econômica, as considerações acerca do Direito devem tomar um novo rumo. Se todo discurso jurídico deve-se apoiar na legitimidade, então nada mais legítimo do que justificar o Direito pela democracia.

Nascida em Atenas e reconstruída em diferentes aspectos na modernidade, a democracia tem como sustentáculo ideológico a presença da vontade geral dos cidadãos. Neste sentido, o artigo que se segue analisa em que aspectos a democracia contemporânea efetivamente realiza a soberania popular. O objeto principal desta análise é o Brasil, país subdesenvolvido que, nos tempos de neoliberalismo, possui características duvidosas quanto ao exercício da democracia.

2 A Democracia

Para falar sobre democracia, imprescindível se faz a menção de seu surgimento na História da humanidade. Como é exaustivamente pregado, o início da democracia se dá em Atenas por volta do século V a.C. com a reforma de Clístenes, em que os cidadãos¹ poderiam participar diretamente das decisões ocorridas no espaço político do território ateniense – *da polis*. Ao contrário da monarquia (*monas*), oligarquia (*olígói*) e anarquia (*an*), que atribui a um, a alguns ou a ninguém a função

suprema de governo (*arkhía*), a democracia (*demói*: os cidadãos; *krátos*: força, poder, senhorio) é o poder dos cidadãos representado por meio da lei (CHAUÍ, 2002, p. 133).

Todo entusiasmo em torno da democracia ateniense não é em vão, pois nunca se viu, na ambiência espiritual de um povo, tão grande apreço pelo discurso (*logos*) como “veículo político de realização do controle social, sendo mesmo entronizado como *Peithós*, o poder persuasivo” (GUERRA FILHO, 2000, p. 80). Por esta admirável característica, nota-se que a participação na coisa pública (*res publicae*, no latim, daí “República”) assume um papel preponderante na vida da Cidade-estado, onde a publicidade dos assuntos garante “uma preponderância daquele setor dos interesses comuns sobre os negócios privados, e a prática em público de atos do interesse geral da coletividade” (GUERRA FILHO, 2000, p. 81).

Diante da perspectiva acima delineada, é ainda imperioso comentar sobre uma das mais distintas qualidades da democracia ateniense, que é a participação direta do cidadão no governo da *polis*, podendo-se falar em democracia direta ou participativa. Além disto, na conceituação de cidadania ateniense, afiguram-se dois princípios fundamentais: a *isonomía*, que significa a igualdade de todos perante a lei, e a *isegoría*, que é o direito de todo cidadão a expressar sua opinião em

* Artigo parcialmente publicado em: MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de (Coord.). *Direito e política: anais do II Congresso Brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2005. p. 243-249.

¹ Mulheres, homens menores de 18 anos, estrangeiros e escravos eram excluídos da cidadania.

público, e vê-la discutida no momento da decisão coletiva. Deste modo, a democracia ateniense não admite que,

na política, alguns possam mais que outros (exclui, portanto, a oligarquia, isto é, o poder de alguns sobre todos); e não aceita que alguns julguem saber mais do que os outros e por isso ter direito de, sozinhos, exercer o poder. (CHAUÍ, 2002, p. 133).

Reafirma que todos possuem os mesmos direitos e deveres, todos são iguais.

Durante o período medieval e início da Idade Moderna, o ideal democrático foi praticamente esquecido. Apenas com o advento do século XVII, que ficou conhecido como a época em que se começou a questionar as certezas tradicionais (crise da consciência europeia), ressurgiu a luta pela liberdade e a igualdade. Isto aconteceu porque, no decorrer dos

dois séculos que sucederam à era que se convencionou denominar Idade Média, a Europa conheceu um extraordinário recrudescimento da concentração de poderes. (COMPARATO, 2003, p. 47).

Com a expansão do comércio, em que o foco da economia se muda do campo para a cidade, foram dissolvidos os antigos vínculos sociais de uma Idade Média feudalista. Esse distintivo da vida política e econômica do século XVII criou espaço para o desenvolvimento de uma classe relativamente autônoma, que se concentrava nos centros urbanos: os burgueses. Economicamente falando, os burgueses se situavam entre a nobreza e o clero de um lado, e os camponeses de outro. Seus membros ganhavam a vida com atividades totalmente estimuladas pela expansão do comércio (Cf. ISHAY, 2004, p. 72).

A partir da metade do século XVII até meados do século XVIII, entretanto, os burgueses europeus se sentiram encurralados com a indecisão entre dois tipos de economia: entre uma próspera economia internacional e uma atrasada economia tradicionalista que visava a um mercado essencialmente nacional. A nobreza continuava dominando o governo, a administração pública, a igreja, e a maioria das instituições sociais. Ela resistia a qualquer tipo de mudança no *status quo* que pudesse minar seus privilégios políticos. Os interesses da burguesia, no final, colidiram com os interesses da monarquia, gerando as Revoluções Inglesa, Americana e Francesa. (Cf. ISHAY, 2004, p. 72).

Com a oposição entre a liberdade do indivíduo e o absolutismo do monarca nasce o Estado de Direito, que se levanta como uma “armadura de defesa e proteção da liberdade” (BONAVIDES, 1996, p. 41). Neste ínterim, enfrentando as resistências impostas pela nobreza, as demandas políticas dessa nova classe em formação cresceram mais revolucionárias e universalistas em sua orientação (Cf. ISHAY, 2004, p. 72-73).

Esse universalismo mostra-se muito presente nas Declarações de direitos cunhadas nessa época, frutos da tomada do poder político pela burguesia. Um exemplo claro de tudo o que foi dito se mostra na Declaração de Virgínia, dos Estados Unidos da América, em 1776. O artigo I da Declaração diz que:

Todos os seres humanos são, pela sua natureza, igualmente livres e independentes, e possuem certos direitos inatos, dos quais, ao entrarem no estado de sociedade, não podem, por nenhum tipo de pacto, privar ou despojar sua posteridade; nomeadamente, a fruição da vida e da liberdade, com os meios de adquirir e possuir a propriedade de bens, bem como de procurar e obter a felicidade e a segurança (COMPARATO, 2003, p. 114).

Com a Revolução Francesa, treze anos após, a mesma idéia propagada pelos revolucionários norte-americanos é defendida. Veja-se o artigo primeiro da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789: “Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum” (COMPARATO, 2003, p. 154).

A proclamação de que todos os seres humanos são iguais, em direitos e dignidade, traz consigo uma profunda transformação nos fundamentos da legitimidade política. Tem-se a concepção de soberania popular, auge do pensamento político de Jean-Jacques Rousseau (1712-1778). Essa soberania está, para o filósofo de Genebra, intimamente ligada à “vontade geral” (*volonté générale*), como ele próprio diz:

Afirmo, pois, que a soberania, não sendo senão o exercício da vontade geral, jamais pode alienar-se, e que o soberano, que nada é senão um ser coletivo, só pode ser representado por si mesmo. (ROUSSEAU, 1978, p. 44).

Seguindo os ensinamentos que decretaram a “sentença de morte do absolutismo e marco na passagem para uma nova era” (GUERRA FILHO, 2000, p. 93), a Declaração de Virgínia afirma categoricamente, em seu artigo II, o princípio da soberania popular: “Todo poder pertence ao povo e, por conseguinte, dele deriva. Os magistrados são seus fiduciários e servidores a todo tempo perante ele” (COMPARATO, 2003, p. 115). Observe-se que o termo “magistrados” é empregado como função pública com poder sobre o povo, diferentemente da acepção moderna do termo, que está ligada à função exercida pelo membro do Poder Judiciário.

O que ocorreu, porém, não foi um retorno aos ideais democráticos da Grécia Antiga. A democracia ateniense tinha como detentor do poder supremo (*krátos*) o próprio povo (*demói*), que era em grande parte composto pela classe economicamente inferior, isto é, pelos camponeses e artesãos. “É por isso que, no pensamento político grego, a democracia representa a exata antítese da oligarquia, em que o poder político supremo pertence à classe proprietária” (COMPARATO, 2003, p. 50). A democracia moderna, ao contrário, “foi a fórmula política encontrada pela burguesia para extinguir os antigos privilégios dos dois principais estamentos do *ancien régime* – o clero e a nobreza – e tornar o governo responsável perante a classe burguesa” (COMPARATO, 2003, p. 50).

Ao adotar uma concepção em que o Estado sempre aparecerá como um grande empecilho para o indivíduo, a filosofia burguesa dá origem ao liberalismo. No pensamento liberalista, todo poder é visto com muita desconfiança, pois ele é considerado o grande obstáculo

para o exercício da liberdade. Surge, dessa forma, a célebre teorização da separação de poderes por Montesquieu. Segundo ele, “existem em cada Estado três tipos de poder: o poder legislativo, o poder executivo das coisas que dependem do direito das gentes e o poder executivo daquelas que dependem do direito civil” (MONTESQUIEU, 2000, p. 167). Essa divisão teria por condão propiciar o crescimento da eficiência e efetividade governamental e, ainda, tentar conter o poder do governante e evitar as arbitrariedades.

Entretanto, a própria doutrina da separação de poderes vai funcionar como instrumento da burguesia na conservação do poder. Com a restrição do sufrágio, a burguesia falava ilusoriamente em nome de todos os cidadãos, e os direitos que ela pregava seriam válidos para todos os membros da comunidade humana, embora, realmente, somente alguns pouquíssimos direitos possuíam vigência para grande parte da população, fato que se dava em proveito da burguesia, que era (é) a única classe que tinha (tem) usufruto efetivo dos direitos elencados pelas Declarações.

A burguesia formulou os princípios filosóficos de sua revolta social pregando a igualdade e a dignidade dos seres humanos. No entanto, ao tomar o poder político, não mostra interesse algum na manutenção prática da

universalidade daqueles princípios, como apanágio de todos os homens. Só de maneira formal os sustenta, uma vez que no plano de aplicação política eles conservam, de fato, princípios constitutivos de uma ideologia de classe. (BONAVIDES, 1996, p. 42).

Infelizmente, ao se levar em consideração a forma de atuação do governo burguês, há de se concordar com as palavras de Paulo Bonavides (1996, p. 55):

Antes, o político (o poder do rei) tinha ascendência sobre o econômico (o feudo). Depois, dá-se o inverso: é o econômico (a burguesia, o industrialismo) que inicialmente controla e dirige o político (a democracia), gerando uma das mais furiosas contradições do século XIX: a liberal-democracia.

Pois bem, ao admitir que o liberalismo econômico é teorização totalmente incompatível com os verdadeiros ideais democráticos, mister se faz, agora, analisar criticamente a atual ordem jurídico-política brasileira, cuja vida encontra-se totalmente imersa na ideologia sucessora do liberalismo no presente: o neoliberalismo.

3 A Experiência “Democrática” Brasileira: o Totalitarismo Neoliberal

O constitucionalismo brasileiro abraça integralmente os princípios filosóficos basilares defendidos pelas teorias iluministas do século XVIII e adotados pela quase totalidade das Constituições dos Estados ocidentais. Prova disto é o parágrafo único, do artigo primeiro, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988: “Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. Tem-se aqui, como explorado logo acima, o princípio da soberania popular de Rousseau,

em que a lei deve ser, irremediavelmente, expressão perfeita da vontade geral.

Para que os cidadãos “efetivamente” exerçam o poder, concretizando, assim, a soberania popular nos lindes do que está disposto pela ordem jurídica nacional, requer-se um outro princípio também encampado pela Constituição brasileira, que é o da separação de poderes de Montesquieu. Assim: “São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” (artigo 2º).

Não se pode deixar de levar em conta, também, que a Constituição de 1988, seguindo a grande tradição das Constituições produzidas após a Segunda Guerra Mundial, foi (ou, como se verá, deveria ser) um grande marco para a cidadania. Como defende Flávia Piovesan,

a partir dela, os direitos humanos ganham relevo extraordinário, situando-se a Carta de 1988 como o documento mais abrangente e pormenorizado sobre direitos humanos jamais adotado no Brasil. (PIOVESAN, 2002, p. 52).

Entretanto, como se deu com as Declarações de direitos produzidas pela burguesia do século XVIII, pode-se afirmar que os direitos fundamentais proclamados pela Carta de 1988 também possuem apenas uma proteção formal, não efetiva.

Diante dessas poucas, mas contundentes afirmações, é imperioso notar que o constitucionalismo brasileiro se encontra em umas de suas mais graves crises. A defesa meramente formalista dos direitos fundamentais deixa a soberania popular minada em suas bases. Sendo assim, a vontade geral (*volonté générale*) dos cidadãos, sustentáculo da democracia moderna, é mantida como uma ficção muito bem utilizada por aqueles que fazem do Estado brasileiro um instrumento concretizador de seus interesses econômicos.

Portanto, não tem sentido falar em democracia quando grande parte da população brasileira não possui o mínimo necessário para sua subsistência. O direito fundamental ao desenvolvimento dos povos (terceira dimensão), assim como os direitos sociais de segunda dimensão, são requisitos essenciais para o exercício dos direitos fundamentais de primeira dimensão, que são os direitos civis e políticos. Isto se justifica porque os direitos de dimensão mais recente são pressupostos para a realização dos precedentes (Cf. GUERRA FILHO, 2005, p. 47). Dessa forma, somente se pode falar em direito à cidadania quando o cidadão dispuser de um emprego que lhe garanta, pelo menos, a manutenção de sua família.

Essa situação de extremo descaso com a pobreza que se instala de modo alarmante no Brasil é conseqüência imediata de uma política neoliberal que perpassa todo o mundo contemporâneo. O grande problema está no fato de que a globalização proporcionada pelo neoliberalismo favorece o crescimento desenfreado das desigualdades entre países ricos e pobres. E o pior, essa desigualdade mundial se transforma em desigualdade social a partir do momento em que os ricos ficam mais ricos, e os pobres se afundam cada vez mais na miséria.

Além de se encontrar no patamar de país subdesenvolvido, com grande parte da população “vivendo” abaixo

da linha de pobreza, o Brasil tem de enfrentar a grande “guerra civil mundial”, que se delinea globalmente nesta era de neoliberalismo totalitarista. Surge, no dizer de Giorgio Agamben, o estado de exceção “como o paradigma de governo dominante na política contem-porânea” (AGAMBEN, 2004b, p. 13). Explicando melhor, o filósofo italiano afirma que

o totalitarismo moderno pode ser definido, nesse sentido, como a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político (AGAMBEN, 2004b, p. 13).

Desta forma, ao refletir sobre um regime totalitarista, como este implantado pela ideologia neoliberal, deve-se ter em mente a idéia de “oponente objetivo”. Para Hannah Arendt, o totalitarismo não se caracteriza por ser um governo no sentido tradicional, mas é um “movimento” cujo avanço constante se encontra com novos obstáculos que devem ser eliminados. Se é que se pode falar em raciocínio jurídico num regime totalitarista, sua idéia central é a de “oponente objetivo” (Cf. ARENDT, 1976, p. 425).

Note-se que essa eliminação física dos inimigos não se faz tão somente por meio da anulação direta deles, como aconteceu com os judeus nas câmaras de gás dos campos de concentração nazistas. A ideologia neoliberal, baseada no máximo lucro, faculta aos sistemas políticos dos Estados contemporâneos (principalmente o dos países periféricos, como o Brasil) deixar ao relento sua população pobre, transformando as periferias das cidades numa gigantesca câmara de gás.

Tem-se aqui a manifestação contemporânea do *homo sacer*, figura do direito romano arcaico conservada por Festo em seu tratado “Sobre o significado das palavras”. No verbete *sacer mons* ele diz:

At homo sacer is est, quem populus iudicavit ob maleficium; neque fas est eum immolari, sed qui occidit, parricidi non damnatur; nam lege tribunicia prima cavetur “si quis eum, qui eo plebei scito sacer sit, occiderit, parricida ne sit”. Ex quo quivis homo malus atque improbus sacer appellari solet. (Homem sacro é, portanto, aquele que o povo julgou por um delito; e não é lícito sacrificá-lo, mas quem o mata não será condenado por homicídio; na verdade, na primeira lei tribunicia se adverte que “se alguém matar aquele que por plebiscito é sacro, não será considerado homicida”. Disso advém que um homem malvado ou impuro costuma ser chamado sacro) (AGAMBEN, 2004a, p. 79).

Ao não garantir o padrão mínimo de proteção material dos direitos fundamentais daqueles que se encontram numa situação de insuportável miséria, a política neoliberal sacrifica os excluídos pelo capital (*homo sacer*) impunemente. É a exposição clara e explícita da vida nua. É a renovação do conceito de vida indigna de ser vivida, ou vida sem valor (AGAMBEN, 2004a, p. 146). Assim como os médicos da Alemanha nazista eliminavam os doentes mentais incuráveis, a globalização neoliberal elimina gradativamente, como “solução final”, as classes sociais impotentes perante o grande mercado mundial.

As investidas contra aqueles que não possuem capacidade de consumo começam com a destruição das soberanias nacionais e a subsequente imposição de um modelo político-econômico único. É a manifestação do “Império” caracterizado por Michael Hardt e Antonio Negri. Para esses pensadores, o Império não estabelece um centro territorial de poder e não depende de fronteiras pré-fixadas ou barreiras. Ele é um aparato de regras descentralizado – e não baseado em territorialidades – que progressivamente incorpora o reino global por inteiro com sua abertura, expandindo as fronteiras (HARDT; NEGRI, 2003, p. xii).

Em relação aos países periféricos situados na América Latina, continente explorado desde sua descoberta pelos europeus, Gilberto Bercovici demarca muito bem a grande influência do Império (2004, p. 178):

A América Latina ficou sem acesso ao conhecimento tecnológico de ponta, internacionalizou os seus mercados internos, foi relegada a mera consumidora parcial da terceira revolução tecnológica, teve que privatizar para atrair investimentos estrangeiros e abandonou políticas sociais universalizantes em busca do equilíbrio macroeconômico. Para isso, promoveu-se a despolitização radical das relações econômicas, com a fragilização dos sindicatos, partidos políticos e Parlamentos, reduzindo-se a vida democrática ao mínimo necessário.

Prova do que se sucede são as modificações da Constituição de 1988 promovidas constantemente por emendas constitucionais desnacionalizadoras, e que desconfiguram o título de “Constituição cidadã” promovido por Ulysses Guimarães. Seguem alguns exemplos dessa retaliação à Constituição brasileira (GODOY, 2004, p. 65-68):

- Em 1995, com a emenda constitucional de número 5, houve a supressão do monopólio estatal da exploração do gás. Antes da emenda, cabia concessão somente à empresa estatal (art. 25, § 2º). Com a nova redação, foi eliminada a parte do texto que dizia “concessão a empresa estatal”, substituindo-a apenas pelo termo “concessão”.
- Com a emenda constitucional de número 6, foram eliminados os benefícios para a pesquisa e a lavra de recursos minerais para empresas brasileiras de capital nacional. A emenda modificou o termo “empresa brasileira de capital nacional” do § 1º, do art. 176, por “empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País”.
- A emenda constitucional de número 7 modificou o art. 178 da Constituição. Na redação antiga, o inciso II prescrevia que a lei deveria dispor sobre: “a predominância dos armadores nacionais e navios de bandeira e registros brasileiros e do país exportador ou importador”. Com a nova redação esta prescrição foi suprimida.
- O monopólio estatal das telecomunicações foi abolido pela controvertida emenda constitucional de número 8. As alterações se deram no art. 21, incisos XI e XII, a. Aqui se percebe claramente a obediência irrestrita aos mandamentos neoliberais do Estado mínimo.

- Mais um monopólio estatal foi suprimido pela emenda constitucional de número 9, só que desta vez foi na área da produção de petróleo. A modificação do § 1º, do art. 177, permite que a União, que antes detinha o monopólio, agora contrate “com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I e IV deste artigo”.
- Para dar continuidade às reformas impostas pelo Império, foi promulgada, em 04 de junho de 1997, a emenda constitucional de número 16, que permitiu a reeleição do Presidente da República. Seguindo os mesmos passos do governo de Fernando Henrique Cardoso, o governo pseudo-social de Luís Inácio Lula da Silva promulga a emenda constitucional de número 40, em 29 de maio de 2003. Ao revogar a limitação das taxas de juros reais a 12% ao ano, “esta emenda representa o tiro de misericórdia na expectativa de que uma normatividade essencialmente política seria capaz de dominar a contingência da realidade capitalista” (GODOY, 2004, p. 68).

O grande problema é que o Império nunca está satisfeito com as modificações que seus vassallos promovem em seus sistemas jurídicos. Símbolo forte desta sujeição ao capital está no advento da emenda constitucional de número 45, de 08 de dezembro de 2004. A tão comentada Reforma do Judiciário trouxe as tão temidas súmulas vinculantes. Com a redação acrescentada por esta emenda, o artigo 103-A da Constituição permite ao Supremo Tribunal Federal

de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento na forma estabelecida em lei.

Primeiramente, há de se advertir que a adoção das súmulas vinculantes em nada se identifica com o sistema inglês e norte-americano do *common law*. No *stare decisis* do *common law*, o juiz, para a aplicação do precedente judicial, necessita levar em consideração todo o contexto histórico e social em que foi prolatada aquela decisão. Já no *civil law*, que é a tradição continental adotada pelo Brasil, basta que a decisão esteja de acordo com a lei, ou, como estabelecido pela emenda 45, basta que a decisão esteja de acordo com a súmula do STF. Nessa perspectiva, como ensina Lênio Streck, “tem-se, no sistema jurídico brasileiro, o poder discricionário da *common law* sem a proporcional necessidade de justificação” (2004, p. 511). Quanto à padronização da jurisprudência, o jurista gaúcho afirma que este efeito obstaculiza “o progresso do Direito. O uso das Súmulas de forma indiscriminada, descontextualizada, tem servido para a ‘standardização’ do Direito” (STRECK, 2004, p. 508).

Portanto, ao adotar essa “standardização” do Direito, nada mais se está fazendo do que centralizar as decisões jurídicas brasileiras, tornando cada vez mais fácil a imposição de medidas que ferem terrivelmente os

direitos fundamentais do *homo sacer* contemporâneo. Desta forma, se o Poder Judiciário brasileiro, principalmente em suas bases, era o grande empecilho para a verdadeira implosão da soberania popular, com as súmulas vinculantes perde-se a maior parte das esperanças democráticas.

4 O Estado de Exceção Econômico

Tendo por base todas as considerações postas acima, verifica-se, sem dúvida alguma, a derrocada dos ideais democráticos. Ao invés da soberania popular de Rousseau, tem-se a figura romana do *homo sacer*. Como dizem Hardt e Negri, a crise da democracia atual não está somente ligada à corrupção e à insuficiência de suas instituições e práticas, mas também ao seu próprio conceito. Parte da crise democrática está no fato de que não está claro o significado da democracia num mundo globalizado (2004, p. 232).

O filósofo italiano Giorgio Agamben, reiterando as constatações de Hardt e Negri, acredita que o debate sobre a democracia atual deve, necessariamente, passar por um debate sobre o estado de exceção, pois, para ele, este se apresenta “como um patamar de indeterminação entre democracia e absolutismo” (2004b, p. 13). Assim, é de crer que essa confusão quanto ao conceito de democracia contemporânea se deve ao fato de que até hoje não foi elaborada de modo satisfatório uma teoria do estado de exceção no direito público (AGAMBEN, 2004b, p. 11).

Para Agamben, uma das características essenciais do estado de exceção é a abolição provisória da distinção entre o Poder Executivo, Legislativo e Judiciário (AGAMBEN, 2004b, p. 19). Uma das possíveis modalidades de ação do Poder Executivo durante o estado de exceção é a denominada “plenos poderes” (*pleins pouvoirs*). Esta expressão “refere-se à ampliação dos poderes governamentais e, particularmente, à atribuição ao executivo do poder de promulgar decretos com força de lei” (AGAMBEN, 2004b, p. 17).

O que acontece no Brasil de hoje é exatamente o inflar dos “plenos poderes”. Isto se dá por uma das mais “importantes” inovações da Constituição vigente: a medida provisória, inscrita no artigo 62, e que substituiu o decreto-lei da Emenda de número 1, de 1969.

A medida provisória é um típico ato normativo primário e geral, isto é, o Presidente da República a edita no exercício de uma competência constitucional independente de qualquer delegação. A medida provisória é um instituto baseado na *ordenanze di necessità* italiana (artigo 77 da Constituição da Itália). Neste sentido, há de se fazer presente as críticas de Paulo Bonavides a esta importação jurídica. Afirma o mestre cearense que o traslado do instituto italiano para o Brasil

ignorou as distintas formas de governo; lá um sistema parlamentar, aqui uma república presidencial, cuja natureza mesma, pela tendência à ampliação e alargamento das competências presidenciais, desaconselharia, sem cautelas mais rigorosas, o constituinte a criar, em nosso sistema, delegação legislativa tão delicada como esta, contida na medida provisória, sem dúvida, a pior inovação constitucional já introduzida em nosso País para responder ao desafio da atribuição de capacidade normativa ao Poder Executivo (BONAVIDES, 2004, p. 105).

Além do que disse Paulo Bonavides, mister se faz lembrar que o Brasil, sendo um Estado periférico, ao colocar nas mãos do Executivo tal instituto, nada mais está fazendo do que centralizar o poder rumo ao Império. Se a democracia nada significa para o neoliberalismo, então se deve buscar o ponto em que a soberania popular vai ser destruída. E este ponto é a conglomeração dos poderes no Executivo. Nos dizeres de Agamben, ocorre

a progressiva erosão dos poderes legislativos do Parlamento, que hoje se limita, com freqüência, a ratificar disposições promulgadas pelo executivo sob a forma de decretos com força de lei. (AGAMBEN, 2004b, p. 19).

A exceção se fez regra, pois, se a medida provisória somente pode ser editada “em caso de relevância e urgência”, editam-se medidas provisórias para quase todas as matérias. As justificativas para este tipo de comportamento do governo são muitas, e se concentram principalmente nos lindes das necessidades econômicas. É por isso que Gilberto Bercovici afirma categoricamente que “a ditadura política foi substituída com êxito pela ditadura econômica dos mercados” (BERCOVICI, 2004, p. 171).

Com o advento do Império, a democracia realmente deixa de ser efetiva, tornando-se uma mera ilusão que tem a finalidade de legitimar as barbáries cada vez mais freqüentes nos regimes atuais. Todas as normas são ditadas pelo Império. Não há mais soberania popular. Pois, como diz Bercovici, citando Atilio Boron: “Afinal, o mercado vota todos os dias” (BERCOVICI, 2004, p. 178).

5 Considerações Finais

Ao final dessa exposição, o que se pode concluir é que o Direito produzido no Brasil contemporâneo não possui a legitimidade necessária para impor qualquer obrigação aos cidadãos. Se se vive em um país que está num permanente estado de exceção, não é mais lícito falar, como na Grécia Antiga se falava, que o poder pertence ao povo.

Não se pode mais confiar em um Estado que não garante os direitos fundamentais mínimos para seu povo. Um povo oprimido, que não possui ao menos um conceito atual para sua situação. Um povo sofrido que, ao ser jogado às traças da História neoliberal, precisou ser comparado àquele que não era nada para o direito romano. Um povo sem nome, que só pode ser conceituado de *homo sacer*.

Referências

AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2004a.

_____. *Estado de exceção*. Trad. Iraci d. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004b.

ARENDRT, Hannah. *The origins of totalitarianism*. Nova York: Harcourt, 1976.

BERCOVICI, Gilberto. *Constituição e estado de exceção permanente: atualidade de Weimar*. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2004.

BONAVIDES, Paulo. *Do estado liberal ao estado social*. 6. ed. rev. e amp. São Paulo: Malheiros, 1996.

_____. *Do país constitucional ao país neocolonial: a derrubada da Constituição e a recolonização pelo golpe de Estado institucional*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

CHAUÍ, Marilena. *Introdução à história da filosofia: dos pré-socráticos a Aristóteles*. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Globalização, neoliberalismo e direito no Brasil*. Londrina: Humanidades, 2004.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Teoria política do direito: uma introdução política ao Direito*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

_____. *Processo constitucional e direitos fundamentais*. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: RCS Editora, 2005.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Empire*. Boston: Harvard University Press, 2003.

_____; _____. *Multitude: war and democracy in the age of empire*. New York: The Penguin Press, 2004.

ISHAY, Micheline R. *The history of human rights: from ancient times to the globalization era*. Los Angeles: University of California Press, 2004.

MONTESQUIEU, Charles de Second. *O Espírito das Leis*. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Max Limonad, 2002.

ROUSSEAU, Jean Jacques. *Do contrato social*. 2. ed. São Paulo: Abril, 1978. (Coleção Os Pensadores, n. 30).

STRECK, Lênio. *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

Artigo redigido em decorrência das reflexões empreendidas no projeto de pesquisa da UNOPAR “Cinema, Filosofia e Direito: a crise da democracia contemporânea” (PP/049/05). Coordenação: Prof. Vitor Hugo Nicastro Honesko. Participantes: Prof. Raquel Schlommer Honesko, Prof^a. Elizabeth Dias Kanthak Pereira, Adriano Luis Pereira, Cassiana Amorim Lobo Ribeiro, Diogo Picinatto, Fernando Rocha Berestino, Flávia Picinatto Pegorer, Gabriela Dezam Fernandes, Guilherme Aranda Castro dos Santos, Gustavo Henrique Eugenio, Lays Resquetti, Marianna Perez, Mauro da Silva, Milene Polizelli Canassa, Micheli Denez Rigoni, Miriã Yukimi Okawa Stasiak, Pollyana Maria Darago, Rafael Manzotti Sanches, Rafaela Zoratto Burkle, Rafaella Lissi, Raphael Chamorro, Renan Marques Estrada, Silmara Simone Strazzi Barreto, Talita Fávero, Thomaz Jefferson Carvalho, Tiago Aparecido da Silva.

Vitor Hugo Nicastro Honesko*

Mestre em Filosofia do Direito (PUC-SP).
Coordenador do Curso de Direito da Universidade Norte do Paraná (UNOPAR) – Campus Araçongas.

e-mail: <vitorhonesko@hotmail.com>

* **Endereço para correspondência:**
Rua Falcão, 1185 – Apt. 501 – CEP 86701-240 Araçongas, Paraná, Brasil.
